



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13731.000029/97-85  
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.974  
RECURSO Nº : 123.068  
RECORRENTE : JOVIAL GESUALDI  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Não se conhece de Recurso por falta de objeto, uma vez pago integralmente o crédito tributário, o que o torna extinto, na forma do Art. 156, inciso I, do CTN.

**RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

22 MAI 2002

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO N° : 123.068  
ACÓRDÃO N° : 302-34.974  
RECORRENTE : JOVIAL GESUALDI  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 05), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Envernada e Serra do Oriente", localizado no município de Santo Antonio de Pádua - RJ, com área total de 169,8 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1704305.0, sendo considerado o valor da área tributável, o VTN de R\$ 114.109,00, calculado com base no VTNm de R\$ 672,02/ha, estabelecido pela IN/SRF 42/96 para esse Município, através de NL sem identificação do Chefe do Órgão que a expediu, enquanto o contribuinte atribuiu um VTN declarado de R\$ 0,00, NL essa emitida em 19/07/96, com vencimento para 30/09/96, cobrando um ITR no valor de R\$ 1.597,52, Contribuições Sindicais do Trabalhador, R\$ 11,61, do Empregador, R\$143,10 e ao SENAR R\$ 12,02, totalizando R\$ 1.764,25, e considerando alíquota base de 0,70% TAB-I, alíquota de cálculo 1,40% e um GUT de 26,6%.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/02), diz, em suma, que sabia claramente que suas propriedades totalizam 43,5 alqueires de 100X100 geométricos, embora conste uma área bem superior nas declarações. Aduz que a quantidade de animais foi lançada equivocadamente, porque esqueceu de somar o gado de recria e as vacas falhadas.

Requer retificação na quantidade de animais de grande porte, de 27 para 80, redução na área total do imóvel de 169,8 ha para 99,8 ha e redução na área de pastagem nativa de 154,0 para 84,0 ha. Uma SRL (fls. 04) foi indeferida pela ARF/STO. ANT. DE PÁDUA/RJ por insuficiência de prova das razões alegadas, além da juntada de diversas Certidões do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sto. Antonio.

A DIJUP da DRJ/ RIO DE JANEIRO intimou o contribuinte a apresentar diversos documentos visando amparar o pleito dele, o que foi atendido, e mais uma intimação com esse mesmo objetivo foi feita pela Dijup, também atendida.

A decisão monocrática (fls. 96/99) considera o lançamento procedente em parte, pois resta comprovada a modificação no rebanho informado na declaração relativa ao ano de 1994, o que leva a retificar-se o lançamento nesse aspecto e reemitir-se a NL. Quanto à área do imóvel diz o *decisum* que a alegação de redução da mesma não foi comprovada com toda a documentação juntada aos Autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.068  
ACÓRDÃO N° : 302-34.974

É determinado dar-se ciência ao interessado e intimá-lo ao pagamento do crédito tributário, inclusive acréscimos legais, ressalvado direito a Recurso.

Às fls. 103 surge nova NL, essa com identificação da chefia do órgão expedidor, a Sra. Delegada da DRF/CAMPOS DOS GOITACAZES, emitida em 08/05/2000, com vencimento mantido em 30/09/96, tendo sido alteradas as alíquotas base e de cálculo, reduzidas a 0,16%, e o GUT, aumentado para 72,3%, e o valor do ITR foi baixado para R\$ 171,16, mantidos os valores das Contribuições, e o novo total do crédito passou a R\$ 337,89, inferior ao original.

Às fls. 104 e 105, tempestivamente, é apresentado Recurso Voluntário, em que são repetidos os argumentos já trazidos à baila, mas não se encontra o depósito prévio, e são anexados documentos ao apelo.

Às fls. 106, porém, encontra-se um DARF, com cálculo válido para pagamento até 31/07/2000, com n° de referência 1704305. 15. 5. 01. 9, o mesmo constante das duas NL, e com o nome do ora Recorrente, portanto refere-se ao imóvel objeto do lançamento, tendo como valor do principal R\$337,89, acrescido de multa (R\$ 67,57) e juros e encargos- DL/69 (R\$ 290,41), totalizando R\$ 695,87, montante esse pago em 20/07/2000, o que é certificado pela ARF/STO. ANT. DE PÁDUA, à fls. 124.

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho por despacho de fls. 128 e distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/04/2001, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara à fls. 129, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.068  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.974

VOTO

Não conheço do Recurso por falta de objeto.

Na forma do Art. 156 do CTN, entre as formas de extinção do crédito tributário, a primeira é o pagamento do mesmo, com os acréscimos legais cabíveis, o que aconteceu, perdendo, pois, este apelo a sua razão de ser.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

RECURSO Nº : 123.068  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.974

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Discordo, *data máxima vênia*, do entendimento firmado pelo Insigne Conselheiro Relator, Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, autor da preliminar aqui levantada, de não se tomar conhecimento do Recurso Voluntário em questão, por falta de objeto, tendo em vista que o sujeito passivo efetuou o pagamento do crédito tributário exigido, configurando-se a sua extinção,

Com efeito, se é verdade que o pagamento do débito extingue o crédito tributário exigido, também é verídico que tal pagamento não extingue o litígio sobre aquele crédito tributário.

Explico: O Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172/66, em seu artigo 165, determina:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”*

(grifos deste Relator).

Como se verifica, o CTN prevê, mesmo em caso de pagamento ESPONTÂNEO, ainda que isto signifique a extinção do crédito tributário, que venha a ocorrer a restituição do pagamento considerado indevido, nas hipóteses que menciona.

Portanto, a desistência da discussão, do litígio, havendo defesa (impugnação) ou recurso voluntário, dentro do respectivo prazo, impõe-se que seja

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.068  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.974

feita de forma expressa, manifestando a intenção definitiva do sujeito passivo nesse sentido, o que não ocorreu no presente caso.

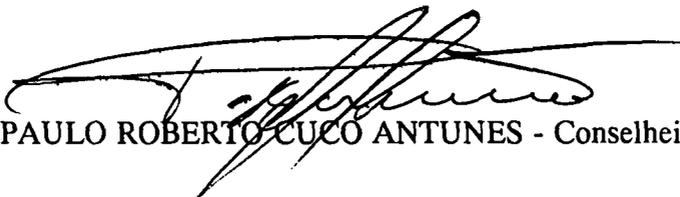
Não ocorrendo a desistência expressa do sujeito passivo ao contencioso, é de se conhecer do Recurso e dar-lhe a devida e necessária solução, para que se possa cumprir, se for o caso, o disposto no art. 165 e incisos, do CTN, antes indicado.

Encerrar-se o litígio no atual estágio, sem conhecimento e julgamento do Recurso Voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, por ter havido o pagamento integral do débito, pode tornar-se significado de medida dispendiosa e burocrática, pois que toda a discussão pode retornar futuramente ao Colegiado, a partir de um simples “Pedido de Restituição” formulado pelo contribuinte, o qual deverá passar, novamente, por todas as esferas administrativas de julgamento, na forma regimental.

Por tais razões, rejeito a preliminar de não conhecimento do Recurso, levantada pelo Nobre Conselheiro Relator, a fim de que se proceda ao julgamento na forma regimental.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo n.º: 13731.000029/97-85  
Recurso n.º: 123.068

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.974.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.5.2002

LEANDRO FELIPE BUJANO  
PFN/DF